

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

## PARECER Nº 1556/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0202/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Isac Felix, que torna obrigatória a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS em todas as repartições públicas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Segundo a propositura, todas as unidades da administração pública direta, indireta ou fundacional do Município de São Paulo, que realizem atendimento ao público, deverão contar com a presença de um intérprete profissional de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, para atendimento de deficientes auditivos.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final proposto.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a tramitação da presente proposta no tocante à matéria abordada, que é de interesse local e atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, a proteção às pessoas com deficiência é competência comum de todos os entes federativos. Pode, portanto, a Municipalidade legislar sobre o tema em estudo, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, XIV c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Registre-se, ainda, que o projeto está em perfeita sintonia com o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/15, merecendo destaque pela pertinência os dispositivos abaixo:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

...

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo a seguir proposto, que visa autorizar (e não obrigar) a medida proposta, a fim de não incorrer em violação ao princípio da separação dos poderes.

## SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI № 0202/17.

Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS em todas as repartições públicas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

- Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar em todas as unidades da administração pública direta, indireta ou fundacional do Município de São Paulo, que realizem atendimento ao público, um intérprete profissional de Língua Brasileira de Sinais LIBRAS, para atendimento dos deficientes auditivos.
- Art. 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se por intérprete profissional de Língua Brasileira de Sinais LIBRAS o profissional capacitado e/ou habilitado na interpretação da língua de sinais, com proficiência para a tradução simultânea de LIBRAS para a língua portuguesa e vice-versa.
- Art. 3º O atendimento do intérprete profissional de Língua Brasileira de Sinais LIBRAS deverá ser prestado em consonância com os horários de funcionamento do serviço de atendimento ao público nos diversos órgãos do Município de São Paulo.
- Art. 4º O intérprete presencial atenderá todos aqueles que, por deficiência auditiva, necessitarem da sua interpretação com a Língua Brasileira de Sinais LIBRAS, em local de fácil acesso do público e com fácil localização.
- Art. 5° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei em até 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.
- Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/10/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB

Sandra Tadeu - DEM - Relatora

Soninha Francine - PPS - Contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/10/2017, p. 89

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site <u>www.camara.sp.gov.br</u>.